



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059795-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é impetrante ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA e Paciente WESLEY ALEXANDRE CONCEIÇÃO e Interessada DIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., concederam a ordem para relaxar a prisão preventiva de Wesley Alexandre Conceição, R.G. nº 40.861.889/SP, por excesso de prazo na formação da culpa, e determina a expedição de alvará de soltura clausulado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2059795-29.2025.8.26.0000.

Paciente: Wesley Alexandre Conceição.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor.

@Processo nº 1501959-41.2024.8.26.0599.

Voto nº 53.830 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL DEVOLVIDO À POLÍCIA PARA DILIGÊNCIAS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE QUATRO MESES SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Wesley Alexandre Conceição, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo. O paciente foi preso em flagrante por roubo agravado e está detido preventivamente há mais de quatro meses sem conclusão das diligências complementares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo e se ele justifica o relaxamento da prisão preventiva do Paciente.

III. Razões de Decidir

3. O Paciente está preso preventivamente há mais de quatro meses sem que as diligências complementares tenham sido concluídas, o que caracteriza excesso de prazo.

4. A prisão preventiva se mostra desarrazoada e excessiva, considerando a falta de informações sobre a conclusão das diligências e a possibilidade de oferecimento de denúncia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva de Wesley Alexandre Conceição, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Tese de julgamento: 1. Excesso de prazo para oferecimento da denúncia justifica o relaxamento da prisão preventiva.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra.*

Eliane Cristine Rodrigues de Almeida em favor de **Wesley Alexandre Conceição**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de**

Monte Mor, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa. Pretende o relaxamento da prisão.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 24 de novembro de 2024 por suposta prática do crime de roubo agravado. O inquérito policial foi relatado no dia 03/12/2024, e ao recebê-lo o Ministério Público requereu a devolução à delegacia para a realização de diligências _ identificação do terceiro indivíduo que estava na casa conhecida como “biqueira”, qualificação e interrogatório de *Diana*, juntada do laudo de exame de corpo de delito da vítima e realização de reconhecimento pessoal/fotográfico pela vítima e pelos gcm's. O inquérito retornou ao distrito, e a partir de então o juízo, por três vezes, oficiou à autoridade policial indagando se as diligências foram realizadas, mas não houve resposta.

Pois bem.

O art. 46, “caput”, do Código de Processo Penal dispõe:

“O prazo para oferecimento de denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do

Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de quinze dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos”.

Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que excesso de prazo não pode ser aferido de . Por outro lado, o Paciente é multirreincidente, registrando condenações por lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, furto, desobediência, resistência e porte ilegal de arma de fogo. Inobstante, o Paciente não pode ficar aguardando indefinidamente a boa vontade da autoridade policial, que sequer se dignou a atender os ofícios enviados pelo juízo solicitando informações acerca do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, contexto em que a custódia se me afigura desarrazoada e excessiva, impondo-se o relaxamento.

Ante o exposto, o meu voto **concede a ordem** para relaxar a prisão preventiva de **Wesley Alexandre Conceição, R.G. nº 40.861.889/SP**, por excesso de prazo na formação da culpa, e **determina a expedição de alvará de soltura clausulado**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator